



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Manoel Viana

PREFEITURA MUNICIPAL

DE MANOEL VIANA LEI Nº: 2.395, DE 15 DE JUNHO DE 2016.

CERTIFICO, que a presente

lei estabelece  
afixada no mural de publicações no período  
de 15 / 06 / 16 à 29 / 06 / 16

Conforme Art. 93 da Lei orgânica do Município.

Autoriza Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público, em caráter emergencial por tempo determinado e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL, Faço saber, em disposto no artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono e Promulgo a presente Lei.

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público, dos seguintes profissionais:

I – 02 (dois) Médico Clínico Geral, Padrão 24, Classe A, com vencimento mensal de R\$ 9.096,54 (nove mil e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos);

II – 01 (um) Médico Clínico Geral, Padrão 22, Classe A, com vencimento mensal de R\$ 7.251,71 (sete mil e duzentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos);

III – 01 (um) Médico Clínico Geral, Padrão 26, Classe A, com vencimento mensal de R\$ 11.410,71 (onze mil e quatrocentos e dez reais e setenta e um centavos).

Art. 2º As contratações dos profissionais mencionados nos incisos I, II e III do art. 1º, terão o seguinte Regime Trabalho:

a) 02 (dois) Médico Clínico Geral, Padrão 24, Classe A, terão Regime de Trabalho de 30 (trinta) horas semanais;

b) 01 (um) Médico Clínico Geral, Padrão 22, Classe A, terá Regime de Trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais;

c) 01 (um) Médico Clínico Geral, Padrão 26, Classe A, terá Regime de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. O prazo de vigência dos respectivos contratos será de 180 dias, na forma da Lei Municipal nº: 072, de 12 de junho de 1994, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As contratações previstas nos incisos I, II e III, do art. 1º, serão de natureza administrativa e encontram-se resguardadas na Lei Municipal nº: 072, de 12 de junho de 1994.

Art. 4º Os pagamentos das referidas contratações serão aportados pela seguinte dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

0801.10.301.0002.2011-339004000000

Art. 5º Será permitido aos contratados executarem serviços extraordinários com a devida anuência do gestor da Secretaria de Saúde e Assistência Social.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manoel Viana – RS, 15 de junho de 2016.

Registre-se e Publique-se

Raul Valentim Corrêa Batista  
Secretário de Governo, Planejamento,  
Indústria, Comércio e Turismo.

  
SILVANA BEN SALBEGO  
PREFEITA MUNICIPAL



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Manoel Viana

### JUSTIFICATIVA:

Sr<sup>ª</sup>. Presidente,  
Sr<sup>s</sup>. Vereadores.

Tem o presente Projeto de Lei o objetivo de contratar profissionais para dar continuidade aos atendimentos à população na área de Saúde, aos pacientes usuários da Unidade Básica de Saúde Pronto Atendimento e Unidade Básica de Saúde ESF II, bem como em outras unidades que se fizerem necessárias, assim estas contratações irão suprir as deficiências de horários descobertos.

Considerando que dois profissionais de 30hs semanais serão para suprir as lacunas que tem durante os dias úteis no Pronto Atendimento.

Considerando que um profissional de 25hs semanais será para suprir as lacunas e atender a demanda de dois finais de semana os quais estão em aberto.

Considerando ainda que o profissional de 40hs semanais será para dar continuidade aos atendimentos junto a Unidade Básica de Saúde ESF II. Vale lembrar que esta contratação está em vigência, mas devido ao impedimento de contratar durante ao período Eleitoral, compreendido de 02 de julho de 2016, até a posse dos novos eleitos, o que faz necessariamente haver a rescisão contratual até o final de junho e realizar uma nova contratação, em atendimento as vedações impostas pela Lei Eleitoral.

Diante da extrema necessidade se faz necessária tais contratações para dar amparo no Pronto Atendimento do Município e na Unidade Estratégia Saúde da Família 2 os quais atendem a demanda da Saúde do município, sendo que não temos oferta destes profissionais e passamos a dar um passo importante a fim de dar uma ampla cobertura nestes serviços, os quais somos diariamente cobrados, por ser um direito de todos.

Este é um fato relevante, necessário e urgente, além de estar resguardado ao Princípio Constitucional da Supremacia do Interesse Público, razão maior por se tratar de Serviço essencial a Saúde Pública, onde as urgências não são previsíveis. Portanto acreditamos fortemente que esta matéria, resguarda-se também junto ao Princípio Constitucional da Participação.

Acreditamos ainda que as justificativas supra arrazoadas atendem aos requisitos legais, suficientemente para que esta Colenda Casa Legislativa aprecie o presente Projeto de Lei, respeitando a segurança jurídica. A aprovação da referida matéria é necessária para o pleno funcionamento das Unidades Básicas de Saúde supracitadas.

Diante destas circunstâncias, pedimos aos Nobres Vereadores avaliem o presente Projeto de Lei e o aprovem.

Atenciosamente,

Manoel Viana, 03 de junho de 2016.

**SILVANA BEN SALBEGO**  
Prefeita Municipal